



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



## Procuradoria

**Manifestação** - parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021.

**Parecer Jurídico** redigido em linguagem simples, compreensível e de forma clara e objetiva, nos termos do art. 53, § 1º, II da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>.

O parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade competente, ao tomar decisões sobre recursos e pedidos de reconsideração, deve ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico. Este órgão tem a função de dirimir dúvidas e fornecer as informações necessárias para a elaboração da decisão.

Esclareço que se trata de auxílio jurídico, para a tomada de decisão da autoridade.

Foi apresentado Recurso Administrativo, tendo como tema, o suposto uso de robôs, na fase de lance, em procedimento licitatório.

De início, o ônus da prova é da parte que alega.

Ademais, o Tribunal de Contas de União, assim tem se manifestado sobre o uso de Robôs:

### “ACÓRDÃO

[Acórdão 874/2025-TCU-Primeira Câmara](#)

*Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2024, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde (CGMP/MS), cujo objeto é a contratação de serviços de secretariado e vigilância, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na sede do Ministério da Saúde.*

*Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;*

---

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



*Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, tendo em vista que não se constatou perigo da demora, bem como não se verificou a plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados;*

*Considerando, no mérito, a improcedência das alegações de irregularidades relativas à habilitação da empresa vencedora do Grupo 1 (vigilância) e à suposta utilização indevida de "robôs" de lances, não se evidenciando afronta aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade que comprometam a validade do certame;”*

Além disso, cumpre esclarecer que a própria Administração Pública Federal previu na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, o chamado “robô público de lances”, conforme art. 19 da mencionada norma:

*“Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:*

*I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e*

*II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.”*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim tem se manifestado sobre o uso de Robôs:

### **“ DENÚNCIA N. 1066880**

**Denunciante:** A.C. Batista Alimentação Ltda.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais

**Responsáveis:** Mário Lúcio Alves de Araújo e Gustavo Henrique Wykrota Tostes

**Procuradores:** Frederico Macedo Garcia - OAB/MG 104.527, Mayram Azevedo Batista da Rocha - OAB/MG 79.941, Raymundo Campos Neto - OAB/MG 96.807, Viviane Macedo Garcia - OAB/MG 80.902

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### **EMENTA**

**DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.**



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.”

Para Bortolotto (2019) a “utilização de robôs é uma prática usual no mercado, onde o acesso não é restrito e sua contratação não se mostra economicamente inalcançável por pequenas empresas”, discorre ainda que:

*“A utilização se mostra apenas uma substituição da mão de obra humana pela tecnologia. Acontecimento mais que normalmente em nosso sistema capitalista, onde antes se fazia necessário uma equipe de pessoas e hoje, substitui-se pela utilização da máquina. Além disso, este software tem como objetivo propiciar segurança ao seu usuário na medida em que a sua utilização evita o erro de digitação dos lances e proporciona ao competidor um melhor posicionamento de preços entre licitantes remanescentes que ainda não atingiram seu preço limite. (BORTOLOTTI, 2019)”* <https://www.migalhas.com.br/depeso/304817/a-utilizacao-de-robos-em-licitacoes>

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública. (Denúncia nº 1066880 - Primeira Câmara, rel. cons. subst. Adonias Monteiro, 18/6/19).

Diante do exposto, e considerando a ausência de provas de que o uso de robôs tenha causado prejuízo ao certame ou violado os princípios da isonomia e da competitividade, manifesta-se pelo indeferimento do recurso administrativo e pela continuidade do procedimento licitatório. Esclarecendo que o presente parecer não vincula a decisão a ser proferida.

Tremembé, 03 de junho de 2025.

**Robson Cardoso**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP nº 180.244**